



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.881-B, DE 2007 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Declara Sant'Ana do Livramento - RS, cidade símbolo da integração brasileira com os países membros do Mercosul; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.969/07, apensado (relator: DEP. JOÃO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.969/07, apensado (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.969/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada na fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul, é declarada cidade símbolo da integração brasileira com os demais países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação da presente lei, inclusive no âmbito do Mercosul, da Organização dos Estados Americanos - OEA e de demais organizações intergovernamentais afetas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade constitui princípio constitucional que rege as nossas relações internacionais, sendo que, para com a América Latina, a Carta Magna de 1988 foi além, prescrevendo, nos termos do disposto no Parágrafo único de seu Art. 4º, que o nosso país buscará a integração econômica, política, social e cultural com os seus povos, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Nesse contexto adveio o Tratado de Assunção e a criação do Mercosul, que, hoje, mais de uma década depois, busca a consolidação de uma união aduaneira e já lança bases para o seu aprofundamento e sua expansão, tornando-o mais próximo do intentado no citado dispositivo constitucional.

Mas não são somente as ações governamentais brasileiras junto a essa organização intergovernamental que estão consonantes com esse preceito constitucional. A sociedade brasileira apresenta inúmeros exemplos de obediência a esse comando em seus diversos segmentos, em particular nas regiões vizinhas de nossos parceiros no Mercosul. Um exemplo vivo pode ser encontrado na fronteira oeste do nosso querido Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na cidade de Sant'Ana do Livramento.

Localizada sobre a fronteira seca com a República Oriental do Uruguai, Sant'Ana do Livramento forma com a cidade de Rivera uma fronteira peculiar e diferente das existentes no continente. As duas cidades são separadas apenas por uma ampla avenida e uma majestosa praça, conhecida como Parque Internacional, enquanto que as demais vias públicas são contínuas e contíguas, integrando as duas coletividades num mesmo sistema viário.

O intercâmbio social, cultural e comercial com Rivera acarreta um convívio em permanente comunhão, praticando atos de comércio e de consumo usando indistintamente a moeda dos dois países, fazendo uso dos dois idiomas ou mesmo do resultante de sua fusão, o 'portunhol', constituindo-se em um modelo de cooperação e integração proposta pelos acordos e diretrizes do Mercosul.

O caráter binacional dessas cidades, *dos barrios de uma mesma ciudad*, decorre de uma conurbação real e efetiva que, a despeito da divisão estabelecida pelos marcos fronteiriços, apresenta uma unicidade econômico-social, cultural e territorial marcante, propiciada pela mobilidade e fluidez entre as duas áreas urbanas, dentre outras, de pessoas, veículos, compras, negócios e de eventos.

Com fundamento nesse exemplar modelo de convívio entre povos de diferentes países, lei municipal declarou Sant'Ana do Livramento cidade-irmã de Rivera. Além disso, o nível de integração tem propiciado ações políticas e administrativas conjuntas, como a criação, em 1991, do Conselho Legislativo Internacional, corpo legislativo de caráter deliberativo e consultivo, composto de vereadores dos dois municípios, que tem a finalidade de discutir e apresentar soluções para os problemas comuns, bem como a criação da Câmara Binacional de Comércio que congrega os empresários das duas cidades na defesa de seus interesses.

No entanto, entendo que os reflexos políticos dessa exemplar integração não devem se limitar à região afeta. A matéria implica e demanda a atenção federal, razão pela qual tomo a iniciativa de apresentar esse projeto de lei observando a proposição original que me foi apresentada pela Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, que contou com o entusiástico apoio do poder legislativo de

Rivera, que já manifestou interesse de sugerir medida similar junto à Câmara dos Deputados do Uruguai.

No campo do direito comunitário, há ainda espaço para ações concertadas que visem a valorizar e promover símbolos sócio – culturais como esse, dentro do ambicioso projeto de integração almejado pelos governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Oportunamente, ações governamentais brasileiras poderão propor junto aos órgãos constitutivos do Mercosul a concessão de títulos a bens de seu patrimônio que são compartilhados com demais Estados–parte, como esse que intentamos legalizar internamente.

Quem sabe, essas ações possam ser legislativas, a serem praticadas no âmbito do almejado parlamento do Mercosul.

Por ora, cumprem propor a ampla divulgação pelo Poder Executivo, inclusive junto aos organismos internacionais afetos, especialmente o Mercosul e a Organização dos Estados Americanos – OEA, dessa pretensa norma, que se fundamenta em um inequívoco exemplo de convívio harmonioso entre os povos, consonante com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Afonso Hamm (PP/RS)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2007
(Do Sr. Renato Molling)

Declara Sant'Ana do Livramento/RS, cidade símbolo da integração brasileira com os países membros do Mercosul.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1881/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada na fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul, é declarada cidade símbolo da integração brasileira com os demais países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação da presente lei, inclusive no âmbito do Mercosul, da Organização dos Estados Americanos - OEA e de demais organizações intergovernamentais afetas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade constitui princípio constitucional que rege as nossas relações internacionais, sendo que, para com a América Latina, a Carta Magna de 1988 foi além, prescrevendo, nos termos do disposto no Parágrafo único de seu Art. 4º, que o nosso país buscará a integração econômica, política, social e cultural com os seus povos, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Nesse contexto adveio o Tratado de Assunção e a criação do Mercosul, que, hoje, mais de uma década depois, busca a consolidação de uma união aduaneira e já lança bases para o seu aprofundamento e sua expansão, tornando-o mais próximo do intentado no citado dispositivo constitucional.

Mas não são somente as ações governamentais brasileiras junto a essa organização intergovernamental que estão consonantes com esse preceito constitucional. A sociedade brasileira apresenta inúmeros exemplos de obediência a esse comando em seus diversos segmentos, em particular nas regiões vizinhas de nossos parceiros no Mercosul. Um exemplo vivo pode ser encontrado na fronteira oeste do nosso querido Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na cidade de Sant'Ana do Livramento.

Localizada sobre a fronteira seca com a República Oriental do Uruguai, Sant'Ana do Livramento forma com a cidade de Rivera uma fronteira peculiar e diferente das existentes no continente. As duas cidades são separadas apenas por uma ampla avenida e uma majestosa praça, conhecida como Parque Internacional, enquanto que as demais vias públicas são contínuas e contíguas, integrando as duas coletividades num mesmo sistema viário.

Os intercâmbios sociais, culturais e comerciais com Rivera acarretam um convívio em permanente comunhão, praticando atos de comércio e de consumo usando indistintamente a moeda dos dois países, fazendo uso dos dois idiomas ou mesmo do resultante de sua fusão, o 'portunhol', constituindo-se em um modelo de cooperação e integração proposta pelos acordos e diretrizes do Mercosul.

O caráter binacional dessas cidades, *dos barrios de uma mesma ciudad*, decorre de uma conurbação real e efetiva que, a despeito da divisão estabelecida pelos marcos fronteiriços, apresenta uma unicidade econômico-social, cultural e territorial marcante, propiciada pela mobilidade e fluidez entre as duas áreas urbanas, dentre outras, de pessoas, veículos, compras, negócios e de eventos.

Com fundamento nesse exemplar modelo de convívio entre povos de diferentes países, lei municipal declarou Sant'Ana do Livramento cidade-irmã de Rivera. Além disso, o nível de integração tem propiciado ações políticas e administrativas conjuntas, como a criação, em 1991, do Conselho Legislativo Internacional, corpo legislativo de caráter deliberativo e consultivo, composto de vereadores dos dois municípios, que tem a finalidade de discutir e apresentar soluções para os

problemas comuns, bem como a criação da Câmara Binacional de Comércio que congrega os empresários das duas cidades na defesa de seus interesses.

No entanto, entendo que os reflexos políticos dessa exemplar integração não devem se limitar à região afeta. A matéria implica e demanda a atenção federal, razão pela qual tomo a iniciativa de apresentar esse projeto de lei observando a proposição original que me foi apresentada pela Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, que contou com o entusiástico apoio do poder legislativo de Rivera, que já manifestou interesse de sugerir medida similar junto à Câmara dos Deputados do Uruguai.

No campo do direito comunitário, há ainda espaço para ações concertadas que visem a valorizar e promover símbolo sócio – culturais como esse, dentro do ambicioso projeto de integração almejado pelos governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Oportunamente, ações governamentais brasileiras poderão propor junto aos órgãos constitutivos do Mercosul a concessão de títulos a bens de seu patrimônio que são compartilhados com demais Estados–Parte, como esse que intentamos legalizar internamente.

Quem sabe, essas ações possam ser legislativas, a serem praticadas no âmbito do almejado parlamento do Mercosul.

Por ora, cumprem propor a ampla divulgação pelo Poder Executivo, inclusive junto aos organismos internacionais afetos, especialmente o Mercosul e a Organização dos Estados Americanos – OEA, dessa pretensa norma, que se fundamenta em um inequívoco exemplo de convívio harmonioso entre os povos, consonante com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007

Renato Molling
Deputado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Afonso Hamm *declara Sant'Ana do Livramento –RS, cidade símbolo da integração brasileira com os países membros do Mercosul.*

A proposição prevê uma ampla divulgação pelo Poder Executivo, no âmbito do Mercosul, da Organização dos Estados Americanos – OEA e das demais organizações intergovernamentais, da presente lei.

Na Justificação destaca o Autor:

“Localizada sobre a fronteira seca com a República Oriental do Uruguai, Sant’Ana do Livramento forma com a cidade de Rivera uma fronteira peculiar e diferente das existentes no continente. As duas cidades são separadas apenas por uma ampla avenida e uma majestosa praça, conhecida como Parque Internacional, enquanto que as demais vias públicas são contínuas e contíguas, integrando as duas coletividades num mesmo sistema viário.”

A este projeto foi apensado o PL nº 1.969, de 2007, do Deputado Renato Molling, com *ementa*, artigos e justificação idênticos ao projeto principal.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 24/09/2007 a 08/10/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos que declaram Sant’Ana do Livramento, município do Estado do Rio Grande do Sul que faz divisa com o Uruguai, cidade símbolo da integração brasileira com os países do Mercado Comum do Sul – Mercosul, são idênticos entre si, e ao PL nº 3.350, de 2004, do então Deputado Augusto Nardes.

No dia 14 de dezembro de 2005 aprovamos, por unanimidade, nesta Comissão de mérito, o PL 3.350/04, com parecer favorável da Deputada Maria do Rosário. Já tinha sido aprovado, também por unanimidade na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, entretanto ao final da última legislatura foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno. O Deputado Renato Molling apresentou em 30/05/2007 o Requerimento nº 1.082/07 solicitando o desarquivamento da proposição, que foi indeferido em 05/06/2007 uma vez que o

Requerente não era Autor da proposição. A matéria retorna a esta Comissão com Autores diferentes, numerações e anos diferentes, porém com o mesmo texto.

O parágrafo único do Art. 4º da Constituição Federal , no Título I, *Dos Princípios Fundamentais*, afirma que a *República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*. O Brasil tem buscado a integração, especialmente com os países vizinhos, parceiros tradicionais, como Uruguai e Argentina, com quem temos identidades nos hábitos e tradições. O gaúcho, como é conhecido o brasileiro nascido no Rio Grande do Sul, especialmente o que vive na zona de fronteira, tem similitudes com os *hermanos* no linguajar, nos hábitos alimentares como o churrasco e o chimarrão, na vestimenta típica com bota, bombacha e chapéu, na música milongueira, nos instrumentos musicais como o acordeón e o violão, nas criações de gado e ovelha, e no valor atribuído ao cavalo, companheiro de trabalho e de lazer. O gaúcho é o mesmo nos três países, homem do Pampa, desde os tempos missioneiros, é como se fronteiras não houvesse. E como diz o argentino Dante Ramon, em sua música “Orelhano”, *não se pede passaporte, nestes caminhos do Pampa*.

Com o advento do Mercosul, fruto do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o objetivo de criar um mercado comum entre os países acordados consolidou-se a integração tantas vezes experimentada, propalada, e, informalmente, vivenciada. Hoje, o Mercosul conta com cinco Países membros, além dos mencionados, também a Venezuela, em fase de aprovação final.

Declarar Sant’Ana do Livramento, cidade símbolo da integração brasileira com os países membros do Mercosul é reconhecer a peculiaridade daquela cidade que junto com Rivera, no Uruguai, constitui um grupo humano e geográfico contínuos. A fronteira seca que permite o ir e vir, de brasileiros e uruguaios, a permanente participação nos eventos de uns e de outros, a formação de famílias de duas pátrias, a riqueza do comércio com variedade e competitividade, e a solidariedade humana sempre presente, faz com que Sant’Ana seja o segundo maior portão de entrada de estrangeiros no Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.881/07 e pela rejeição do PL nº 1.969/07, uma vez que só podemos aprovar um, e sendo os dois textos iguais, aprovamos o primeiro, por ser o mais antigo, e portanto, principal.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.881/07 e pela rejeição do PL nº 1.969/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, r. Talmir, Eduardo Gomes, Elismar Prado, Jorginho Maluly e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Presidente em exercício

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.881, de 2007, de autoria do Deputado Afonso Hamm, declara a cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada na fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul, como cidade símbolo da integração brasileira com os demais países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Estabelece também que haverá uma ampla divulgação da lei por parte do Poder Executivo, no âmbito do MERCOSUL, da OEA e das demais organizações intergovernamentais afetas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a sociedade brasileira apresenta inúmeros exemplos de obediência ao comando constitucional do parágrafo único do art. 4º que preceitua a busca da integração econômica, política, social e cultural com os povos da América Latina. Cita a cidade de Sant'Ana do Livramento como um desses exemplos vivos onde há um grande intercâmbio social, cultural e comercial com Rivera, cidade Uruguia.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 1.969, de 2007, de autoria do Deputado Renato Molling, com teor idêntico.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e são de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foram distribuídas, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela aprovação do PL nº 1.881, de 2007, mais antigo, e pela rejeição do PL nº 1.969, de 2007.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei 1.881 e 1.969, ambos de 2007.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional e iniciativa legislativa, foram atendidos. Tratam as proposições de matéria relacionada à cultura, cuja competência legislativa da União é concorrente, ao lado dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo, então, ao Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, CF), sendo a iniciativa dos parlamentares legítimas, pois não reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Igualmente, as proposições em análise não afrontam qualquer dispositivo constitucional material. Ao contrário, vão ao encontro do disposto no parágrafo único do art. 4º de nossa Lei Maior que dispõe que “*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações.*”

Quanto à juridicidade, não há que se falar de afronta ao ordenamento jurídico brasileiro. Os projetos ora examinados se coadunam com as demais normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como com os princípios gerais de Direito que nos norteiam.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 1.881, de 2007, quanto o Projeto de Lei nº 1.969, de 2007, idênticos, foram elaborados em acordo com o que demanda a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam das normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.881, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1.969, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.881-A/2007 e do nº 1.969/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo

Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO